

IC - Inquérito Civil n. 06.2018.00000290-2

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, representada pela Promotora de Justiça Substituta signatária Letícia Vinotti da Silva, ora CELEBRANTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 97 da Constituição Estadual; no artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; no artigo 5°, § 6° da Lei n. 7.347/85; e no art. 83, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019; e

BOTECO INFARTA MADALENA, ora COMPROMISSÁRIO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 27.550.731/0001-67, com sede na Rua Lauro Muller, n. 53, Bairro Centro, Itajaí/SC, neste ato representado por Fernanda Lemos Sioni, inscrita no CPF sob o n.00598680071, telefone 49988464070:

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que o art. 225, *caput*, da Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que meio ambiente é "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga, e rege a vida em todas as suas formas" (Lei n. 6.938/81, art. 3º, inciso I), e





que poluição é "a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: <u>a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população;</u> b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos" (inciso III);

CONSIDERANDO que poluidor é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3°, IV, da Lei n. 6.938/81);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.605/98);

CONSIDERANDO que segundo o art. 3º, III, "a", da Lei n. 6.938/81, poluição é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

CONSIDERANDO o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora, conhecido como Programa Silêncio, que foi instituído pela Resolução CONAMA nº 02, de 08/03/1990, em decorrência do aumento significativo de reclamações da sociedade sobre incômodo provenientes de estabelecimentos ou instalações potencialmente causadoras de poluição sonora, através de sons, ruídos e vibrações;

CONSIDERANDO a Resolução CONAMA n. 001/1990 e a NBR 10.151/2019 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e, ainda, que os ruídos produzidos, sem qualquer isolamento acústico, são classificados como agentes poluentes nocivos à saúde e ao bem estar público, interferindo, por conseguinte, na qualidade de vida dos vizinhos do respectivo estabelecimento;

CONSIDERANDO que a NBR 10.151/2019 dispõe que em áreas mistas, predominantemente de atividades comerciais e/ou administrativas, os níveis máximos de intensidade de som ou ruídos permitidos são de 60Db (sessenta decibéis) no período diurno, e 55Db (cinquenta e cinco decibéis) no período noturno;



CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a notícia de que o estabelecimento denominado "Boteco Infarta Madalena", localizado na Rua Lauro Muller, n. 53, Bairro Centro, Itajaí/SC, vem perturbando o sossego e o repouso noturno dos moradores circunvizinhos, em razão do abuso da utilização de aparelhos sonoros;

CONSIDERANDO que após vistoria realizada no local, por meio de profissional especializado e contratado através do Fundo para Reconstituição dos bens Lesados – FRBL, constatou-se que os ruídos emitidos pelo estabelecimento estão acima dos limites permitidos, conforme se infere da conclusão do Parecer Técnico das fls. 366-381:

[...] Ante as medições efetuadas e relatadas neste documento, conclui-se que os níveis sonoros avaliados no local em questão, nos dias e horários citados, ENCONTRAMSE ACIMA DO PERMITIDO COMO NÍVEIS DE CONFORTO conforme (NBR 10.151 da ABNT – Avaliação de Ruído em Áreas Habitadas).

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fulcro no art. 5°, paragrafo 6°, da Lei n. 7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas:

CLÁUSULA 1ª - A Compromissária compromete-se, a partir da assinatura do presente acordo, a respeitar o funcionamento do local em 60 DB no período compreendido entre as 7h e 19h, e 55 DB entre as 19h e 7h, nos termos da NBR 10.151, para medição em áreas mistas predominantemente de atividades comerciais e/ou administrativas.

Parágrafo 1º: A compromissária deverá promover melhorias no estabelecimento de forma a implementar tratamento acústico em sua estrutura, tendentes a reduzir os ruídos propagados em razão de seu funcionamento, no prazo de 120 dias a partir da assinatura do presente termo;

Parágrafo 2º: A compromissária compromete-se a comprovar documentalmente nesta Promotoria de Justiça o cumprimento do Parágrafo 1º, no prazo de 10 (dez) dias após o decurso do prazo.

CLÁUSULA 2ª - O descumprimento ou violação da Cláusula 1ª e seu parágrafo 1º deste Termo de Ajustamento de Conduta implicará, a título de



cláusula penal, no pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por evento constatado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A multa será recolhida ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, disciplinado pelo Decreto n. 808/2012, valor a ser pago em espécie, mediante boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justiça.

CLÁUSULA 3ª - Como forma de recomposição pelos danos causados à coletividade e à perícia realizada por profissional contratado através do FRBL, a Compromissária deverá arcar com o pagamento de R\$ 4.262,00 (quatro mil duzentos e sessenta e dois reais) em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL, a ser pago mediante boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justiça, para pagamento parcelado em até 4 (quatro) vezes, com vencimento no dia 10 de cada mês, a partir da assinatura do ajustamento de conduta.

CLÁUSULA 4ª - O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra a Compromissária, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja efetivamente cumprido.

CLÁUSULA 5ª - A comprovada inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título.

CLÁUSULA 6ª - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias, sobretudo caso não redundem em benefícios a vizinhança.

CLÁUSULA 7ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de



10° PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAJAÍ

igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial.

Itajaí, 21 de outubro de 2022.

LETÍCIA VINOTTI DA SILVA Promotora de Justiça Substituta

Fernanda Lemos Sioni BOTECO INFARTA MADALENA

> KLAUS SELL OAB/SC 32239